TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001772-61.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 016/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL GONÇALVES DA SILVA

Vítima: Dagoberto Monteiro Ricetti

Aos 30 de junho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Juvino Pereira Santos do Vale - OAB 293102/SP. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, vulgo "Caxa", qualificado a fls.45, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 21.01.2014, por volta de 07h00, na Rua Campos Salles, nº 2010, Vila Elisabeth, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, o veiculo Fiat/Strada Working CD, ano 2011, placas EWQ 8037, um relógio, marca Rolex, um relógio, marca Vancheron Constant, um relógio de marca ignorada, uma espingarda tipo carabina, marca Moosbeg e Sons, calibre .22, joias diversas, dentre elas correntes e medalhas de ouro, grande quantidade de toalhas de banho da marca Budmeyer, várias pecas de roupas masculinas, duas malas de viagem, uma maleta e um talonário de cheques em branco, bens avaliados em R\$73,000,00 além da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro, bens pertencentes à vítima Dagoberto Monteiro Ricetti. A ação é procedente. Após investigações, policiais da DIG realizaram diligencias e confirmaram que Gabriel praticou vários delitos, em curto período de tempo, conforme fls.33/36. Na polícia, conforme fls.42/44, o réu confessou o crime, dando detalhes de como os fatos ocorreram (fls.44). Confirmou a assinatura de fls.42/44 e disse que foi pressionado para fazer confissão na fase policial. Nenhum indício existe no inquérito de que o réu tenha sido coagido para confessar os fatos. Ademais, os dois investigadores de polícia participaram das diligências e confirmaram que o réu confessou a prática do roubo descrito na denúncia. Outrossim, na fase policial o réu foi acompanhado por defensor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

constituído (fls.42), que assinou o interrogatório junto com o réu (fls.44). Não há nenhum motivo para que os policiais civis quisessem incriminar o réu indevidamente. Aliado a tudo isso, a vítima Dagoberto afirmou que Gabriel é parecido com um dos assaltantes. Confirmou a altura, que bate com as características do réu, qual seja, por volta de 1,75m, magro, de cor parda. Exatamente a mesma descrição do réu (fls.38/39). Após olhar a foto de fls.39 a vitima também achou o réu bem parecido com o assaltante. Assim, diante de tais considerações fica evidente que o réu foi um dos autores do assalto descrito na denúncia. O réu possui varias passagens criminais e praticou vários crimes em curto período de tempo (relatório de fls.34/36) e certidões criminais de fls.64/65, 73 e 93/94. Considerando-se a data dos crimes, verifica-se que o réu não é reincidente, mas tem maus antecedentes e é pessoa perigosa. Assim requeiro a condenação nos termos da denuncia, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, que ora requeiro a decretação, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A vítima Dagoberto Monteiro foi claro ao afirmar que, mesmo na delegacia ele achou parecido, mas não pode afirmar com certeza ser o réu Gabriel. E o detalhe da tatuagem que tinha no pescoço, referência dada pela vítima, o investigador afirmou para ele que era rena. A empregada Maria Aparecida não reconheceu ninguém. Tampouco a diligência que foram feitas na casa de Gabriel não foram encontrados res furtivas tampouco a peruca. O policial Maurício afirmou que a vítima o reconheceu na delegacia, diferentemente que a própria vítima afirmou aqui em audiência. A vítima ainda trouxe informação de que um dos roubadores colhia informações de uma terceira pessoa que tinha conhecimento de seu imóvel, algo importante que a polícia não esclareceu até o momento e, para concluir, o réu não sabe dirigir e não tem habilitação. Logo, não poderia sair de lá com a camionete da vítima. Mais, o réu Gabriel fez vários assaltos neste período, todos foram assumidos, não teria porque negar este. Razão pela qual requer a absolvição por este crime. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, vulgo "Caxa", qualificado a fls.45, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 21.01.2014, por volta de 07h00, na Rua Campos Salles, nº 2010, Vila Elisabeth, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, o veiculo Fiat/Strada Working CD, ano 2011, placas EWQ 8037, um relógio, marca Rolex, um relógio, marca Vancheron Constant, um relógio de marca ignorada, uma espingarda tipo carabina, marca Moosbeg e Sons, calibre .22, joias diversas, dentre elas correntes e medalhas de ouro, grande quantidade de toalhas de banho da marca Budmeyer, várias peças de roupas masculinas, duas malas de viagem, uma maleta e um talonário de cheques em branco, bens avaliados em R\$73,000,00 além da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro, bens pertencentes à vítima Dagoberto Monteiro Ricetti. Recebida a denúncia (fls.55), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.78). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o



Relatório. Decido. A vítima, ouvida em juízo, deixou a seguinte frase:"pela janela de reconhecimento do fórum, com três indivíduos ali dentro, o que mais se parece com o assaltante era o réu Gabriel, mas não posso afirmar". Em seguida, esclareceu:"na polícia eu falei que o assaltante tinha uma tatuagem no pescoço e o investigador falou que a tatuagem era removível. Na foto de fls.39, colocando uma peruca e uma tatuagem no pescoço, fica bem parecido". Assim, temos: a) a vítima não fez reconhecimento seguro em juízo, pois foi clara ao dizer "não posso afirmar"; b) a vítima disse que o assaltante tinha uma tatuagem no pescoço e o réu Gabriel não a possui, como se vê na foto de fls.39. Não há outra evidência de que tenha tido essa tatuagem. O auto de reconhecimento pessoal de fls.41, com os esclarecimentos prestados em juízo pela vítima, não basta para a condenação, diante da ênfase dada pelo ofendido ao fato que não pode afirmar ser o réu o autor do delito, embora seja pessoa parecida com um dos assaltantes. É bem possível que o réu seja o responsável por este crime, até porque possui outros casos de roubo e já possui condenação, tendo confessado também este delito na polícia (fls.43/44). A possibilidade, entretanto, não sustenta a condenação, pois o artigo 155 do Código de Processo Penal é expresso ao impedir a condenação baseada "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Assim, para que a prova do inquérito pudesse gerar a condenação, haveria de ser ratificada em juízo e tal não aconteceu. Não basta a confissão policial, não ratificada em juízo, nem o reconhecimento por parte da vítima que depôs, em fase judicial, disse não poder afirmar com segurança sobre a autoria do crime. Assim, o lamentável delito, com subtração de grande quantidade de dinheiro e bens, acaba sem reconhecimento seguro que permitisse a condenação, não obstante a gravidade do fato. Destacase que a vítima Maria Aparecida não conseguiu reconhecer o acusado. Viu a foto de fls.39, mas também não conseguiu reconhecer. Os policiais civis souberam apenas aquilo que foi confessado na polícia e hoje foi objeto de retratação. Assim, seus relatos também não esclareceram a autoria, de forma a permitir a condenação, posto que a prova do inquérito, não ratificada em juízo, é insuficiente, nos termos do artigo 155 do CPP. A insuficiência de provas motiva a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Gabriel Gonçalves da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MIM.	Juiz:	Assinado	Digital	mente

Promotora:

Defensor:

Ré(u):